



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ofício Público Estadual
Processo nº E-22/007/274/2019
Data 01/04/2019
Folha 69
43469807

Processo nº : E-22/007/274/2019
Data de autuação: 04/04/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: OF. PJ3TCONIG Nº 245/20109 – Inquérito Civil PJDC nº. 30/2018 – 3ª
PJTC – NÚCLEO NOVA IGUAÇU/RJ.
Sessão Regulatória: 18/06/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento do Ofício nº 245/2019¹, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Nova Iguaçu/RJ, visando obter esclarecimentos acerca da regularidade do critério de cobrança da tarifa de esgoto aos usuários do Município de Nova Iguaçu pela CEDAE, tendo em vista o disposto na NRB 9649², editado pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como o disposto no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e ainda, diante dos esclarecimentos que foram prestados sobre o assunto pela mencionada Companhia³.

Preliminarmente, o Conselheiro Presidente desta AGENERSA, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 315/2019⁴, solicitou esclarecimentos à Companhia, especificamente, sobre a eventual prática de “cobrança indevida por parte da CEDAE, de tarifa de esgoto, com base na proporção de 100% do valor da tarifa de água”, e ainda, informou⁵ à referida 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, ter instaurado o presente processo regulatório para tratar do assunto em debate.

¹ Fls.04;

² **NRB 9649**, que dispõe sobre Projeto de redes coletoras de esgoto sanitário. Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto hidráulico-sanitário de redes coletoras de esgoto sanitário, funcionando em lâmina livre, observada a regulamentação específica das entidades responsáveis pelo planejamento e desenvolvimento do sistema de esgoto sanitário.

³ Fls.05/20;

⁴ Fls.27/28;

⁵ FLS.29;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/274/2019

Igualmente, a SECEX, por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX nºs 403/2019⁶, 404/2019⁷ e 405/2019⁸, respectivamente, informaram à Companhia CEDAE, à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu, e por fim, ao Coordenador Especial de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Macaé, que foi autuado o presente processo regulatório, de modo que não restasse cerceado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Instada a se manifestar, a Companhia CEDAE apresentou sua resposta⁹, por meio da qual esclareceu que, “*no caso de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a referida cobrança, preferencialmente, deve ser efetivada, conforme inciso I do art.29 da Lei 11.445/07, por meio de tarifas e outros serviços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente*”, e prosseguiu, afirmando que a remuneração pelo abastecimento de água “*pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo*”, em regra, por meio de hidrômetros; enquanto, que a remuneração pelo esgotamento sanitário, “*poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água*”, conforme disposto, respectivamente, no artigo 8º e 10 do Decreto Federal nº 7.217/2010, bem como, no item 04, do Anexo nº 01, do Decreto Estadual nº 7.297/1984, de modo que o critério de cobrança adotado está devidamente amparado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Registrou a Companhia CEDAE: “*a partir do marco regulatório federal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), a estrutura tarifária das sociedades empresárias que prestam o serviço de abastecimento de água esgotamento sanitário deverá ser definida pela respectiva Agência Reguladora*”, sendo certo, ainda, que o Decreto Estadual nº 45.334/2015, prevê em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que a regulação observará a estrutura tarifária prevista no Decreto nº 533/76 e suas alterações, fundamentos pelos quais concluiu seu entendimento no sentido de que esta Agência Reguladora, ao aprovar a estrutura tarifária anteriormente vigente, possibilitou a cobrança de tarifa de esgoto em valor igual àquele previsto pelo serviço de abastecimento de água.

⁶ Fls.32;

⁷ Fls.33;

⁸ Fls.34;

⁹ Fls.36/52;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-22/007/274 2019
Data 04 04 2019
Folha 71
434698X

Aduziu, ainda, que “a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário deve fazer frente não só ao volume de dejetos que recebe tratamento, mas também aos custos de implantação, manutenção e expansão do sistema, primando pelos princípios da universalização, eficiência e sustentabilidade econômica”, sendo, portanto, “de suma importância para prestação do serviço público com qualidade”, como também para realização de investimentos.

No tocante as Normas da ABNT, afirmou serem inaplicáveis à hipótese, uma vez que, o coeficiente de retorno proposto e demais coeficientes sugeridos pela referida Associação destinam-se a projetos construtivos de redes, e não para determinar a forma de cobrança dos clientes, não havendo que se falar em violação ao artigo 39, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor.

Ressaltou, ainda, “não existir regulamentação metrológica para medidores de efluentes por parte do Inmetro”, motivo pelo qual se tem como “evidenciada a impossibilidade fática de medição da vazão de efluentes de esgoto para fins de faturamento”, apresentando, além disso, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, este último quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.339.313/RJ:

“Tema nº 565: “A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, **TAMPOUCO PROÍBE A COBRANÇA DA TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE UMA SÓ OU DE ALGUMAS DESSAS ATIVIDADES**”

Por fim, discorreu sobre os custos operacionais de manutenção e de investimento para universalização dos serviços de esgotamento sanitário, ressaltando que o metro cúbico de esgoto coletado e tratado é maior do que o fornecimento de água potável, sendo, portanto,

incabível a pretensão de faturamento da tarifa de esgotamento sanitário em montante inferior a valor cobrado pelo abastecimento de água, concluindo, por conseguinte, que a metodologia de faturamento adotada está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 671¹⁰, de 25/04/2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Solicitada a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer¹¹ por meio do qual “*concorda com a argumentação técnica apresentada pela CEDAE relativamente às normas ABNT, à carência de dispositivos para medição de esgotamento sanitário e sobre comparativo de Custo Operacional de Água x Esgoto apresentados*”, sugerindo, ao final, uma análise jurídica mais específica do assunto pela Procuradoria desta Reguladora.

A Procuradoria desta AGENERSA¹², por sua vez, opinou pela remessa dos autos à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifaria - CAPET visando colher esclarecimentos, notadamente, sobre a regularidade da cobrança de esgoto praticada pela Companhia CEDAE, ser igual à cobrança de água.

Desta feita, a mencionada CAPET, concluiu¹³ que a cobrança em debate está correta, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 22872/96¹⁴, que alterou o Decreto Estadual nº 553/76; o artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07¹⁵; o artigo 10 da Lei Federal

¹⁰ Fls.55;

¹¹ Fls.57;

¹² Fls.60;

¹³ Fls.60/62;

¹⁴ **Decreto Estadual nº 22872/96** - Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias;

¹⁵ **Lei Federal nº 11.445/07** - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/274 2019
Data 04 04 2019
Rubrica 4396480x

nº 7.217/2010¹⁶, e por fim, o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º e artigo 10, parágrafo 1º, do Decreto Estadual nº 45.344/2015¹⁷.

Retornado os autos a Procuradoria, concluiu-se¹⁸ que as legislações vigentes e aplicáveis à hipótese de cobrança de esgotamento sanitário fixado de acordo com o volume de consumo de água “*dão ensejo à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da metodologia, garantindo em tese que sua formulação está adequada*”, e ao final, ressaltou que na Revisão Quinquenal da Companhia CEDAE, a ocorrer em 01/08/2020, será possível e oportuno reavaliar a estrutura e composição das tarifas.

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 163/2019¹⁹, informei à CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹⁶ **Lei Federal nº 7.217/2010** - Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água;

¹⁷ **Decreto Estadual nº 45.344/2015** - Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de águas e esgotos - CEDAE – pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA – e dá outras providências

Art. 1º - Ficam estabelecidas as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, além de outras providências.

§ 2º - A regulação observará a estrutura tarifária prevista no Decreto nº 553/76 e suas alterações.

Art. 10 - Para fins de revisão quinquenal, a CEDAE definirá o custo médio ponderado do capital projetado e o apresentará à AGENERSA, no penúltimo semestre de cada quinquênio, juntamente com uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária vigente até então, para vigorar para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela AGENERSA.

§ 1º - Para fins de atendimento do caput deste artigo, a primeira revisão tarifária será realizada em 2020, com vigência a partir de 01 de agosto de 2020, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital, considerando-se, ainda, a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, a evolução efetiva desses custos e da produtividade da CEDAE, bem como demais parâmetros necessários a serem considerados pela AGENERSA;

¹⁸ Fls.63/64;

¹⁹ Fls.68.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº E-22/007/274 2019
Data 04/04/2019
Folha 80
43464807

Processo nº : E-22/007/274/2019
Data de autuação: 04/04/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: OF. PJ3TCONIG Nº 245/20109 – Inquérito Civil PJDC nº. 30/2018 – 3ª PJTC –
NÚCLEO NOVA IGUAÇU/RJ.
Sessão Regulatória: 18/06/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado por meio do Ofício nº 245/2019¹, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a fim de obter esclarecimentos acerca da regularidade do critério de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário aos usuários do Município de Nova Iguaçu/RJ.

Após examinar a resposta da CEDAE, constatou-se que a Companhia afirmou² que a cobrança de tarifa pelo serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é realizada em conformidade com a Lei Federal que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico³.

Esclareceu, também, que a remuneração pelo serviço de abastecimento pode ser fixada com base no volume de água consumido, podendo ser progressiva, em razão do consumo; enquanto, que a remuneração pelo esgotamento sanitário, é fixada com base no volume de água cobrado⁴.

Registrou, ainda, que a partir do marco regulatório federal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), a estrutura tarifária passou a ser definida pela Agência Reguladora, e que ao ser aprovada, possibilitou a cobrança de tarifa de esgoto em valor igual àquele previsto pelo serviço de

¹ Fls.04/20;

² Fls.36/52;

³ Lei Federal nº 11.445/07 - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

⁴ Lei Federal nº 7.217/2010 - Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo;

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-22/007/274/2019
Data 01 09 2019
Folha 81
Rubrica 4346480X

abastecimento de água, ressaltando, além disso, que *“a cobrança deve fazer frente não só ao volume de dejetos que recebe tratamento, mas também aos custos de implantação, manutenção e expansão do sistema”*, sendo, portanto, *“de suma importância para prestação do serviço público com qualidade”*, como também para realização de investimentos.

No que diz respeito às Normas da ABNT, afirmou não serem aplicáveis à hipótese, uma vez que se destinam a projetos construtivos de redes, e não determinam a forma de cobrança de tarifas, não havendo, portanto, que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou *“não existir regulamentação metrológica para medidores de efluentes por parte do Inmetro”*, motivo pelo qual torna-se *“evidenciada a impossibilidade fática de medição da vazão de efluentes de esgoto para fins de faturamento”*, apresentando, além disso, jurisprudência sobre a matéria, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, discorreu sobre os custos operacionais de manutenção e de investimento para universalização dos serviços de esgotamento sanitário, concluindo, por conseguinte, que a metodologia de faturamento adotada está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 671⁵, de 25/04/2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

A CARES, após análise detalhada do assunto, emitiu seu parecer⁶ concordando com a tese apresentada pela CEDAE.

A CAPET, por sua vez, elaborou Nota Técnica e concluiu⁷ que a cobrança em debate também está correta, eis que em conformidade com a legislação que regula a matéria^{8 9 10 11}.

⁵ Fls.55;

⁶ Fls.57;

⁷ Fls.61/62;

⁸ **Decreto Estadual nº 22872/96** - Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias;

⁹ **Lei Federal nº 11.445/07** - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

Amparado no parecer técnico da CAPET, remeti os autos a Procuradoria para elaboração de parecer jurídico, tendo concluído¹² que as legislações vigentes e aplicáveis à hipótese permitem à Concessionária deduzir sua autonomia para estabelecer a metodologia de faturamento, de modo que a cobrança, em tese, está adequada, e ao final, ressaltou que na Revisão Quinquenal da Companhia CEDAE, será possível e oportuno reavaliar a estrutura e composição das tarifas.

Após análise minuciosa da instrução processual, constatei que o assunto em debate envolveu não só uma suposta duplicidade de cobrança das tarifas de água e esgoto, mas, também, uma possível adoção de subsídio cruzado, ou seja, tarifas de água que custeiam os serviços de esgoto, e modicidade tarifária, sendo certo que a Revisão Quinquenal será o momento oportuno para que sejam analisados, dentre outros elementos, eventual violação a modicidade tarifária, de modo que deve ser avaliada a propositura de uma estrutura tarifária adequada, e ainda, os custos e serviços que menos possam influenciar nas tarifas praticadas.

Ademais, pacífico é o entendimento já consolidado por esta Agência Reguladora acerca destes questionamentos, notadamente, sobre possíveis alterações na estrutura tarifária da Companhia CEDAE, que serão minuciosamente analisados em sua primeira Revisão Quinquenal.

Desta forma, corroborando o entendimento da Procuradoria da AGENERSA, da CAPET e CARES, concluo que a cobrança de esgotamento sanitário está correta, eis que amparada pelo ordenamento

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

¹⁰ **Lei Federal nº 7.217/2010** - Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água;

¹¹ **Decreto Estadual nº 45.344/2015** - Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de águas e esgotos - CEDAE – pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA – e dá outras providências

Art. 1º - Ficam estabelecidas as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, além de outras providências.

§ 2º - A regulação observará a estrutura tarifária prevista no Decreto nº 553/76 e suas alterações.

Art. 10 - Para fins de revisão quinquenal, a CEDAE definirá o custo médio ponderado do capital projetado e o apresentará à AGENERSA, no penúltimo semestre de cada quinquênio, juntamente com uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária vigente até então, para vigorar para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela AGENERSA.

§ 1º - Para fins de atendimento do caput deste artigo, a primeira revisão tarifária será realizada em 2020, com vigência a partir de 01 de agosto de 2020, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital, considerando-se, ainda, a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, a evolução efetiva desses custos e da produtividade da CEDAE, bem como demais parâmetros necessários a serem considerados pela AGENERSA;

¹² Fls.63/65;

jurídico vigente, e ainda, que esta Reguladora deverá se manifestar novamente sobre o assunto propriamente dito nestes autos, em sede de Revisão Quinquenal a fim de avaliar em conjunto com a estrutura tarifária, bem como apresentar um entendimento ponderado sobre a modicidade tarifária a ser praticada, em atenção ao equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, em conformidade com os pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não houve irregularidade na cobrança de esgotamento sanitário pela Companhia CEDAE, no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 245/2019, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, posto que em conformidade com o ordenamento jurídico vigente;

Art. 2º - Remeter o presente processo para ser apensado aos autos do Processo Regulatório nº E-22/007.265/2019, referente ao Redesenho tarifário da Companhia CEDAE;

Art. 3º - Determinar a SECEX a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, comunicando o teor da presente deliberação;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

É o Voto.



Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

E-22/007/274/2019
04 04 2019 84
13464807

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3863

, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – OF. PJ3TCONIG Nº
245/20109 – Inquérito Civil PJDC nº. 30/2018 – 3ª PJTC
– NÚCLEO NOVA IGUAÇU/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/274/2019, por unanimidade,

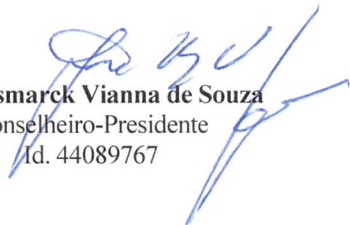
DELIBERA.

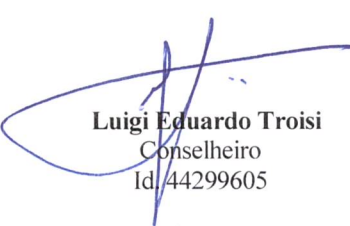
Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não houve irregularidade na cobrança de esgotamento sanitário pela Companhia CEDAE, no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 245/2019, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, posto que em conformidade com o ordenamento jurídico vigente;

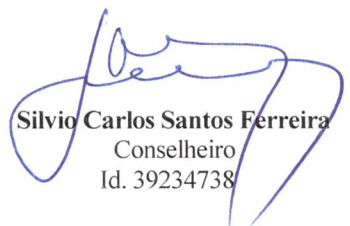
Art.2º - Remeter o presente processo para ser apensado aos autos do Processo Regulatório nº E-22/007.265/2019, referente ao Redesenho tarifário da Companhia CEDAE;

Art.3º - Determinar a SECEX a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, comunicando o teor da presente deliberação;

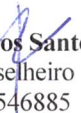
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Vocal